



59.795.333 HENRIQUE ARAUJO DE ALMEIDA
CNPJ 59.795.333.0001-05

DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS ESTIMADOS E DAS GRAVES INCONSISTÊNCIAS DA PESQUISA DE MERCADO

A presente impugnação tem como fundamento a existência de vícios relevantes na fase preparatória do procedimento licitatório, especialmente quanto à elaboração da pesquisa de preços que embasou o orçamento estimativo da contratação.

Conforme se verifica da planilha de preços constante do edital, diversos valores referenciais foram fixados em patamares absolutamente incompatíveis com aqueles efetivamente praticados pelo mercado, tornando inexecutável a formulação de propostas por empresas que atuam regularmente no segmento e comercializam produtos que atendem às especificações técnicas exigidas pela Administração.

A elaboração do orçamento estimativo constitui etapa essencial do planejamento da contratação pública, não podendo ser tratada como mera formalidade administrativa. Ao contrário, sua finalidade é estabelecer parâmetros econômicos reais, compatíveis com os preços de mercado, de modo a permitir a ampla competitividade, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e garantir a futura execução contratual.

Quando a Administração Pública adota valores artificiais, subestimados ou incompatíveis com a realidade mercadológica, compromete toda a licitação, pois impede que empresas sérias apresentem propostas viáveis, reduz significativamente o número de participantes, estimula a apresentação de propostas inexecutáveis e aumenta o risco de inadimplemento contratual, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, fornecimento de produtos de qualidade inferior e até mesmo de fracasso do certame.

No presente caso, as inconsistências verificadas são numerosas e demonstram que a pesquisa mercadológica utilizada para formação do orçamento estimativo necessita ser integralmente revisada.

Água sanitária de 1 litro, o edital estabelece o valor máximo de R\$ 2,86 para a unidade de água sanitária de 1 litro. Entretanto, referido valor não corresponde à realidade do mercado.

Pesquisa realizada junto a fornecedores do ramo demonstra que produtos com as especificações exigidas são comercializados, em média, por aproximadamente R\$ 4,80 por unidade, podendo esse valor variar conforme fabricante, concentração do hipoclorito de sódio,



59.795.333 HENRIQUE ARAUJO DE ALMEIDA
CNPJ 59.795.333.0001-05

qualidade da embalagem, custos logísticos, frete, tributos e demais despesas inerentes à comercialização.

A diferença entre o preço estimado pela Administração e o efetivamente praticado pelo mercado supera quarenta por cento, evidenciando que o valor utilizado como referência não possui qualquer aderência à realidade econômica do setor.

Nenhuma empresa que atue regularmente no mercado consegue adquirir, transportar, armazenar e fornecer o produto pelo valor estabelecido no edital sem operar em prejuízo.

Detergente líquido de 500 ml, situação ainda mais preocupante ocorre com o item referente ao detergente líquido de 500 ml, cujo preço máximo foi fixado em R\$ 1,98. Referido valor mostra-se absolutamente incompatível com os preços atualmente praticados pelo mercado.

Mesmo considerando aquisições em larga escala, negociações diretamente com distribuidores e descontos decorrentes do volume contratado, o valor de R\$ 1,98 não remunera adequadamente sequer os custos básicos envolvidos na cadeia de fornecimento, incluindo aquisição do produto, transporte, armazenagem, tributos, despesas administrativas e margem mínima de comercialização.

Importante destacar que produtos de limpeza estão sujeitos a constantes oscilações de preço em razão do aumento dos custos de matérias-primas químicas, embalagens plásticas, combustíveis e transporte.

Dessa forma, estabelecer preço máximo de apenas R\$ 1,98 por unidade representa evidente distanciamento da realidade econômica, tornando o item manifestamente inexequível.

Papel higiênico folha dupla – Fardo com 64 rolos, outra inconsistência gravíssima encontra-se no item referente ao papel higiênico folha dupla acondicionado em fardo contendo 64 rolos, cujo preço máximo foi estimado em apenas R\$ 68,02. Tal valor é absolutamente incompatível com o mercado nacional.

Trata-se de produto amplamente comercializado, cujo preço sofreu significativa elevação nos últimos anos em razão do aumento dos custos da celulose, energia elétrica, transporte e demais insumos utilizados em sua fabricação.

É de conhecimento comum dos agentes econômicos do setor que um fardo de papel higiênico folha dupla contendo 64 rolos dificilmente é encontrado pelos valores constantes do



59.795.333 HENRIQUE ARAUJO DE ALMEIDA
CNPJ 59.795.333.0001-05

edital, sobretudo quando observadas as exigências mínimas de qualidade normalmente estabelecidas pela Administração Pública.

O preço estimado revela-se extremamente inferior aos valores praticados pelos fabricantes e distribuidores, tornando inviável a apresentação de propostas por empresas idôneas que comercializam produtos de qualidade compatível com as especificações técnicas exigidas.

Em outras palavras, o orçamento estimativo foi elaborado com base em valores que não refletem o comportamento atual do mercado.

Desinfetante – Itens 69 e 70

Além dos preços manifestamente inexecutáveis, verifica-se erro evidente na própria composição da planilha orçamentária.

O item 69, correspondente ao desinfetante de 1.000 ml, apresenta preço de referência superior ao constante do item 70, referente ao desinfetante de 2.000 ml.

A situação demonstra evidente inconsistência lógica.

É economicamente ilógico admitir que um produto contendo o dobro da quantidade possua preço inferior ao de sua embalagem menor.

Ainda que existam promoções pontuais ou diferenças entre fabricantes, tais circunstâncias jamais poderiam fundamentar o orçamento oficial de uma licitação pública sem justificativa técnica expressa.

Tal inconsistência evidencia falha na pesquisa de preços, erro material na elaboração da planilha ou utilização de metodologia inadequada para formação do orçamento estimativo.

Esse fato, isoladamente, já seria suficiente para justificar a revisão integral da pesquisa mercadológica.

Todavia, quando analisado em conjunto com os demais preços manifestamente inexecutáveis constantes do edital, reforça a conclusão de que a metodologia empregada pela Administração não produziu um orçamento compatível com a realidade do mercado.

Verifica-se, portanto, que não se trata de erro pontual, mas de sucessivas inconsistências que comprometem a confiabilidade de todo o orçamento estimativo.

Diante desse cenário, resta evidente que diversos fornecedores deixarão de participar do certame justamente por não conseguirem fornecer os produtos pelos valores estabelecidos,



59.795.333 HENRIQUE ARAUJO DE ALMEIDA
CNPJ 59.795.333.0001-05

reduzindo a competitividade e frustrando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE MEDIANTE INDICAÇÃO DE MARCA NO ITEM 111

Outro vício que merece imediata correção refere-se ao item 111, no qual o edital especifica expressamente a marca Pedrex, sem apresentar qualquer justificativa técnica ou administrativa que demonstre a necessidade dessa restrição.

A indicação de marca em procedimentos licitatórios constitui medida excepcional, admitida apenas quando devidamente motivada no processo administrativo, mediante demonstração técnica inequívoca de que somente determinado fabricante atende às necessidades da Administração ou quando houver justificativa relacionada à padronização, compatibilidade técnica, garantia ou manutenção.

No presente caso, contudo, inexistente qualquer motivação idônea.

O edital simplesmente exige a marca Pedrex, sem apresentar estudo técnico, parecer, laudo, justificativa de padronização ou qualquer documento que demonstre a impossibilidade de utilização de produtos equivalentes fabricados por outras empresas.

Importa salientar que o produto objeto do item 111 possui natureza comum, sendo fabricado e comercializado por inúmeras empresas de reconhecida qualidade, que atendem às mesmas especificações técnicas e aos mesmos padrões de desempenho exigidos pela Administração Pública.

A manutenção dessa exigência implica restrição injustificada da competitividade, favorecendo determinado fabricante em detrimento dos demais agentes econômicos, o que afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A simples indicação de uma marca, desacompanhada de fundamentação técnica, restringe indevidamente o universo de licitantes aptos a participar do certame, reduzindo a concorrência e potencialmente elevando os custos da contratação.



59.795.333 HENRIQUE ARAUJO DE ALMEIDA
CNPJ 59.795.333.0001-05

A Administração deve especificar características técnicas, desempenho, qualidade, composição, rendimento ou quaisquer outros requisitos objetivos necessários ao atendimento de sua necessidade, jamais restringindo a competição mediante indicação de marca sem respaldo técnico devidamente motivado.

DA NECESSIDADE DE REVISÃO INTEGRAL DA PESQUISA DE PREÇOS

As irregularidades apontadas não representam meros equívocos formais ou erros isolados.

Ao contrário, revelam falhas estruturais na elaboração do orçamento estimativo, comprometendo sua credibilidade e colocando em risco toda a regularidade do procedimento licitatório.

A sucessão de preços manifestamente inferiores aos praticados pelo mercado, somada às inconsistências internas da própria planilha e à indicação injustificada de marca específica, evidencia que a fase preparatória não observou os critérios técnicos indispensáveis para a formação de um orçamento confiável.

A manutenção dessas irregularidades poderá ocasionar o esvaziamento da disputa, afastando fornecedores idôneos, reduzindo a competitividade, estimulando a apresentação de propostas inexequíveis e comprometendo a execução futura do contrato, circunstâncias que afrontam diretamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da eficiência, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse conjunto de vícios, impõe-se a revisão integral da pesquisa de preços, com a realização de nova coleta de valores junto a fornecedores efetivamente atuantes no mercado, utilizando metodologia idônea e atualizada, bem como a retificação da planilha orçamentária e das especificações técnicas do edital, garantindo que o certame transcorra em estrita observância às normas da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

59 795 333 HENRIQUE
ARAUJO DE
ALMEIDA:597953330001
05

Assinado de forma digital por
59 795 333 HENRIQUE ARAUJO
DE ALMEIDA:59795333000105
Dados: 2026.07.07 21:55:38
-03'00'